



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2021** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3503/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 63 .....

.....  
§ 1º-A. *Aplicam-se ao conteúdo audiovisual veiculado em sítio de internet de que trata o caput as previsões do art. 67 desta lei.*

§ 1º-B. *No atendimento a clientes e usuários de bens ou serviços prestados pelo titular de sítio de internet de que trata o caput, será assegurada a oferta de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (TILS).*

.....” (NR)

Art. 3º As disposições dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a redação dada por esta lei, deverão ser atendidas no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A crescente oferta de bens e serviços por meio de sítios da internet ganhou maior relevância em decorrência das políticas de distanciamento social adotadas no âmbito das políticas de combate à COVID-19. Trata-se, no entanto, de tendência que já vinha se consolidando nos últimos anos.

Em 2020, o comércio eletrônico no Brasil alcançou o patamar de 300 milhões de transações. A tendência se perpetua, como revela o crescimento da atividade no primeiro trimestre de 2021, com alta de 57,5% nas vendas, em relação ao mesmo período do ano anterior, conforme dados da consultoria Neo Trust. Entrega de alimentos, uso de transporte público individual e oferta de serviços bancários são algumas das atividades que vêm se beneficiando da crescente presença da internet no dia-a-dia do brasileiro.

O design dos sítios de empresas e do setor público vem se tornando mais amigável e automatizado. Nesse contexto, a adoção de conteúdo dinâmico, no qual a interação do usuário com o portal ganha relevância e torna-se indispensável para usufruir dos benefícios oferecidos, requer redobrada atenção do regulador, no sentido de garantir sua acessibilidade, atendendo adequadamente às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, propomos, neste projeto de lei que altera o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 2015, a incorporação dos recursos previstos no seu art. 67 (audiodescrição, uso de legenda oculta e interpretação em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras) ao conteúdo audiovisual veiculado nos sítios de internet de responsabilidade de pessoa jurídica ou agente público.

Propomos, ainda, a obrigação de prestar apoio à interação de usuários e clientes de bens e serviços ofertados pelo titular do sítio, mediante tradutor e intérprete de Libras (TILS).

Trata-se de disposição relevante, na medida em que o atendimento ao consumidor vem sendo realizado, de modo crescente, por



programas de simulação de linguagem natural (chatbots), que apresentam por ora limitações para atender à pessoa com deficiência auditiva.

Ressalte-se que a redação do art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já limita essas obrigações aos espaços de responsabilidade de pessoa jurídica ou de ente público. Não há, desse modo, qualquer exigência feita a conteúdo de pessoa física, usualmente destinado a um público bem delimitado de familiares e amigos.

Não temos dúvidas de que, com o avanço da tecnologia, soluções apropriadas de automação no atendimento em Libras irão surgir, com crescente eficácia. No entanto, até então, e como forma de estimular a pesquisa e o investimento nessas inovações, deve-se assegurar desde já a acessibilidade também nesse aspecto.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar a plena acessibilidade a sítios sob a responsabilidade de empresas e do setor público, a par de criar estímulo ao avanço em seu design, mantendo-o atualizado e eficaz. Nesse sentido, contamos com o apoio de nosso Pares à discussão e desejável aprovação do texto, que ora submetemos à sua douta apreciação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-11590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218298991300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
 PARTE GERAL

.....

TÍTULO III  
 DA ACESSIBILIDADE

.....

CAPÍTULO II  
 DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam

possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**